



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.



CD/20671.83498-27

EMENDA ADITIVA Nº

(DO SENHOR LAFAYETTE DE ANDRADA)

Acrescente-se ao art. 9º da MPV no 971, de 2020, o seguinte dispositivo, que altera o *caput* do art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

"Art. 278. As sociedades, sob o mesmo controle ou não, as associações, as fundações, os condomínios e quaisquer outras entidades, personificadas ou não, e também as pessoas físicas podem constituir consórcio para participar de determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina qualifica o consórcio como um instrumento contratual que apenas veicula, formaliza e torna pública a vontade das partes em compartilhar a participação em um empreendimento específico. Ocorre que muitas juntas comerciais tem restringido o uso desse importante instrumento apenas a sociedades, no sentido estrito do art. 44, inciso II, do Código Civil, criando um enorme empecilho ao desenvolvimento da atividade econômica, já tão castigada pelas necessárias restrições de circulação impostas pelo estado de Pandemia mundial decorrente da COVID-19.



No Direito Comparado, encontram-se experiências positivas relacionadas à regulamentação mais abrangente dos consórcios. Na França, a instituição do Agrupamento de Interesse Econômico - Ordonnance n. 67-821/1967 - inclui pessoas físicas e jurídicas empresárias ou não, em uma modelagem que serviu de inspiração para toda a Comunidade Europeia. Aliás, em Portugal, na Espanha e na Itália, também vigoram múltiplas formas de consórcios, sendo que pelo menos uma espécie de cada ordenamento abarca a participação de pessoas físicas e/ou de pessoas que não exercem atividade empresarial.

A Itália, por exemplo, possui dois tipos de consórcios: os Consórcios com Atividade Externa e os Consórcios com Atividade Meramente Interna. A diferença reside na relação das atividades desenvolvidas pelo consórcio em relação a terceiros. De qualquer modo, a lei italiana admite a participação de pessoas físicas ou jurídicas em consórcios, desde que sejam empresários, ao passo que, em legislação especial, reconhece a existência de consórcios mistos, os quais admitem partes integrantes não empresárias.

O citado modelo francês tem estrutura simples e flexível capaz de permitir aos seus membros facilitar e desenvolver a sua atividade econômica, sem contudo deixar de manter a sua entidade jurídico-econômica, independente e autônoma.

No mesmo sentido o chamado Agrupamento Europeu de Interesse Econômico (AEIE), que é uma forma de união de esforços existente no espaço da União Europeia para a persecução de determinados objetivos econômicos, sendo composto por, no mínimo, duas pessoas, físicas e/ou jurídicas. Por meio de sua utilização é possível a redução de custos operacionais, a criação de centros de pesquisa em determinadas áreas, a otimização das atividades-fim dos associados, a capacitação profissionalizante. Enfim, qualquer objetivo delimitado que se dispuser a perseguir.

O instrumento, introduzido na União Europeia em 1985, pelo Regulamento 2.137, de 23 de julho de 1985, tem inúmeras possibilidades de utilização, uma vez que a legislação instituidora não delimita as suas atividades, desde que tenham caráter auxiliar às atividades-fim de seus membros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do PRB

O Brasil, então, mostra-se defasado em relação à legislação internacional, que reconhece, no consórcio, um instrumento flexível e que permite uma variedade enorme de exploração de atividades – fugindo à limitação do pensamento original da década de 70.

Por meio da presente Emenda e da conseqüente mudança da Lei das S.A., o instituto do consórcio será melhor harmonizado com a liberdade de associação para a participação em empreendimentos, conferindo maior eficácia à cooperação econômica entre a população e as Companhias, dando maior possibilidade ao setor produtivo superar com esforços próprios à situação terrível que lhe foi imposta pela Pandemia Mundial.

São por essas razões que contamos com o apoio dos nobres pares para acatar a presente Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Vice-líder do Republicanos

CD/20671.83498-27